



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000215/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIO LUCIO MURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação parcial da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parte da glosa a título de despesas com pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$27.180,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.377 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.000215/2008-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 108 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do Contribuinte (fls. 28/32), em 24/12/07, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005, ano calendário 2004 (fls. 96/102).

A NL se referiu à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.360,00 (fl. 30).

Sua ciência ocorreu em 18/01/08 (fl. 60), sendo a impugnação apresentada em 12/02/08 (fls. 3/5), acompanhada dos documentos às fls. 7/59.

O Impugnante alegou que, anteriormente à notificação, fora intimado à apresentação, dentre outros documentos, da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão. Por não tê-lo em mãos naquele momento, solicitou a prorrogação de prazo, tendo em vista a solicitação desse documento ao juízo competente, o qual foi entregue à delegacia, porém após a lavratura da notificação.

Requer a improcedência do lançamento, anexando cópias de partes da ação de separação judicial (fls. 9/25).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, somente quando comprovado através de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2012 (e-fl.114), o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2012 (e-fl. 116), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a comprovação dos depósitos já havia sido procedida quando da resposta à intimação inicial, em 23.11.2007, mas para não pairar dúvidas sobre o efetivo pagamento, novamente acosta tais comprovantes (e-fls. 125/137).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$27.360,00.

Não há argumentos preliminares a serem apreciados nesta sede recursal.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 125 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial**, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Da decisão de Primeira Instância merecem destaque os seguintes excertos, a fim de subsidiar a devida apreciação da lide, ora grifados, por exporem os argumentos denegatórios *a quo*:

...

Através das partes da ação judicial, podemos comprovar que a obrigação de alimentos a seus três filhos e a seu ex-cônjuge Elizabeth Gomes Mury foi determinada no valor mensal equivalente a 12 salários-mínimos, os quais seriam pagos diretamente a esta última ou depositados em sua conta bancária-(fls.-9-e-23).

Porém, não foram juntados a este processo os comprovantes de pagamento que comprovem a efetividade das despesas.

Assim... não há como desqualificar o lançamento neste tocante.

...

Dessa forma, em contraponto aos argumentos da DRJ, apresenta a parte interessada os comprovantes de pagamento relativos ao ano calendário 2004, no valor total de **R\$27.180,00**. (e-fls. 125/137), que **justifica parte da dedução pretendida** a título de pagamento de pensão alimentícia, restando portanto ainda a glosa a ser mantida de R\$180,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parte da glosa a título de despesas com pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$27.180,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.